

AVISO DE CONTRATAÇÃO 11/2026

PROCESSO SEI Nº 154.00006691/2026-67

OBJETO: CORTINAS EM VOIL PARA JANELAS E PORTA DA FACHADA DO MUSEU REPUBLICANO

Aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, no Museu do Ipiranga, situado na Rua Brigadeiro Jordão, 149 - Ipiranga – São Paulo - SP, o Agente de Contratação, designado pela Portaria GD Nº 09 de 13 de fevereiro de 2026, Sr. Paulo Roberto dos Santos, procedeu a análise e o julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa AGUIAR MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, CNPJ: 41.968.084/0001-36, no qual foram apresentados seus argumentos referentes ao resultado da Habilitação durante a Sessão Pública da Dispensa Eletrônica 11/2026 - MP, cujos objeto era Cortinas Em Voil Para Janelas E Porta Da Fachada Do Museu Republicano, com relação ao referido recurso, esclarecemos o que segue:

I. DAS PRELIMINARES

1. O recurso foi interposto pela Aguiar Material Para Construção e Decoração LTDA, CNPJ: 41.968.084/0001-36, ora denominada recorrente, motivado pelo resultado da habilitação da Empresa: Ribeiro E Ribeiro Lavanderia De Estofados LTDA, CNPJ: 14.511.719/0001-00, habilitada para o fornecimento do item 1, durante a sessão pública da licitação em epígrafe.
 - 1.1. Tempestividade: a intenção de recurso foi manifestada durante a Sessão Pública de 12 de maio de 2026, mas não pelo chat do Sistema CompraGov e sim com envio de email para licitacoesmp@usp.br, e sua formalização enviada via email em 15 de maio de 2026.
 - 1.2. Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, em pleno atendimento ao edital. O provimento do recurso objetiva a inabilitação da empresa declarada habilitada que apresentou a melhor oferta na ocasião. Portanto, a recorrente possui interesse na licitação e sua manifestação de recurso se mostra legítima.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Cumpridas as formalidades legais, todas as empresas participantes foram informadas da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, pois a manifestação da recorrente foi registrada em plena conformidade de acordo com item 07 - DOS RECURSOS, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO.

III. DOS FATOS

3. A empresa recorrente, questiona a habilitação da empresa declarada vencedora, conforme recurso ora transcrito:

Recurso - Item 1

15/05/2026, 14:54

E-mail de Universidade de São Paulo - Re: habilitação contra edital AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA No. 11/2026



licitacoesmp USP <licitacoesmp@usp.br>

Re: habilitação contra edital AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA No. 11/2026

1 mensagem

Guilherme Souza <guifight@gmail.com>

12 de maio de 2026 às 17:10

Para: "licitacoesmp@usp.br" <licitacoesmp@usp.br>

Boa tarde.

Mesmo com meu e-mail dentro do prazo curto de 10 minutos estipulados, no qual vocês poderiam reavaliar a decisão de vocês, tendo em vista o princípio do instrumento convocatório, peço a reconsideração do órgão quanto a habilitação da empresa que entregou a prova de regularidade estadual de NÃO INSCRITOS, contrariando o item 8.12.1 do termo de referência do Aviso. Será enviada a peça recursal dentro do prazo de 3 dias úteis e caso seja mantida habilitação do licitante, entrarei com representação ao TCESP por ferir o princípio de VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois aparentou que o órgão não seguiu seu edital.

Em ter., 12 de mai. de 2026, 16:36, Guilherme Souza <guifight@gmail.com> escreveu:

Boa tarde.

Sou participante do AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA No. 11/2026 e percebi que foi habilitada uma empresa que não apresentou a CND estadual de Inscrito, contrariando o edital no 8.12.1. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão de Débitos tributários Inscritos na Dívida Ativa), do domicílio ou sede do fornecedor. Peço a inabilitação e reabertura.

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Referência: Aviso de Contratação Direta nº 11/2026

AGUIAR MATERIAL PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 41.968.084/0001-39, com sede na Avenida Matheus Conegero, nº 527 - Parque Bela Vista, Votorantim-SP, CEP 18.10-570, neste ato representado por seu sócio Lucas Stéfani Aguiar, brasileiro, casado, portador do RG nº 39.380.709-3 e CPF nº 388.755.878-25, vem respeitosamente ante a esse órgão interpor **RECURSO** em face da decisão administrativa que habilitou a empresa RIBEIRO E RIBEIRO LAVANDERIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.511.719/0001-00 no processo de contratação direta em epígrafe, pelos motivos de fato e direito.

I – SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participou regularmente do Aviso de Contratação Direta nº 11/2026, tendo ficado classificada em 2º lugar.

Ocorre que a empresa classificada em 1º lugar foi habilitada e declarada provisoriamente vencedora, apresentou a Certidão de Débitos Tributários **Não Inscritos** em Dívida Ativa da Fazenda Estadual, vejamos:

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 14.511.719/0001-00

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Entretanto, o documento exigido expressamente pelo edital no item 8.12.1, foi a Certidão de Débitos Tributários **Inscritos** em Dívida Ativa da Fazenda Estadual que estabelece:

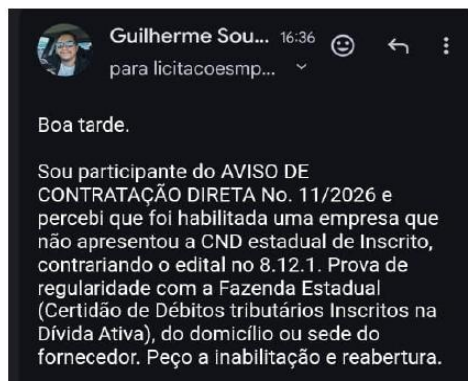
Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

(...)

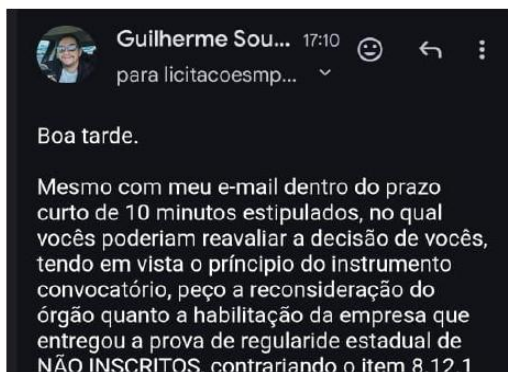
8.12.1- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão de Débitos Tributários **Inscritos** na Dívida Ativa), do domicílio ou sede do fornecedor.

destacamos

Identificada a irregularidade, a Recorrente protocolou tempestivamente manifestação via e-mail, requerendo **a inabilitação da 1ª colocada e, por consequência, a reabertura da fase de habilitação**, porém, não houve resposta da Administração.



Mesmo diante da inércia quanto a não devolutiva sobre o primeiro e-mail, enviamos novo e-mail de reiteração, também sem sucesso, no entanto, informando a interposição do recurso e a reserva de direito quanto a representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



A manutenção da aceitação de documento não solicitado no edital, em detrimento do documento efetivamente exigido, além de violar os dispositivos editalícios, a legislação aplicável e a jurisprudência pertinente, acarreta prejuízo direto ao certame, na medida em que compromete o direito do licitante subsequente, cuja habilitação se encontra devidamente regular e em conformidade com as exigências previstas.

Evidente, por sua vez, que a situação viola os princípios da publicidade, motivação, transparência e ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, não restando alternativa senão a interposição do presente recurso para alcance da regularização do certame.

II – DO DIREITO

Nos termos do art. 5 da Lei nº 14.133/2021, a Administração está vinculada ao instrumento convocatório (edital), devendo exigir **EXATAMENTE** os documentos ali listados.

A não apresentação de documento obrigatório e essencial de regularidade fiscal impede a habilitação, conforme arts. 62, 65 e especialmente o art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao último vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Logo, é incontroverso que a ausência do referido documento não apenas configura descumprimento das exigências expressamente previstas no edital, mas também representa afronta direta à legislação aplicável, conforme demonstrado acima.

A jurisprudência do TCE-SP é pacífica em situações onde o licitante deixa de apresentar documentação expressamente requisitada em edital. **A exemplo disso, no Processo 00009596.989.25-1**, a Eg. Corte de Contas, firmou entendimento de que a ausência de certidão da dívida ativa estadual no momento da habilitação constitui falha grave e insanável, pois não demonstrada a regularidade preexistente, sendo correta a inabilitação.

A situação verificada no presente certame é substancialmente idêntica àquela já apreciada pelos órgãos de controle. Todavia, por razões que não encontram amparo técnico ou jurídico, foi adotado entendimento diverso, culminando na indevida habilitação da licitante classificada em primeiro lugar.

Permitir que a licitante permaneça habilitada sem a apresentação de documento expressamente exigido no edital, em desconformidade com a legislação aplicável e com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representa **manifesta violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, assegurados pelos arts. 5º e 37 da Constituição Federal e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a irregularidade foi formalmente apontada à Administração, conforme **comprovam os e-mails acostados aos autos**. Assim, a manutenção da habilitação da licitante, mesmo após ciência inequívoca do vício, **deixa de configurar mero equívoco administrativo e passa a evidenciar conduta deliberada** de relevar exigência essencial do edital, em afronta consciente às normas que regem o procedimento licitatório.

Nesse contexto, a manutenção da empresa na condição de habilitada, apesar da ausência de documentação indispensável, compromete a regularidade, a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do certame, além de revelar indevida flexibilização das regras previamente estabelecidas em benefício de licitante que não comprovou o atendimento integral dos requisitos de habilitação.

Ademais, eventual decisão administrativa que, de forma consciente, releve ou ignore vício insanável dessa natureza **poderá caracterizar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório**, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação aplicável, como por exemplo Lei de Improbidade Administrativa.

Neste sentido, a Lei 14.133 traz a responsabilização criminal do agente público quanto a manutenção de situação ilegal, em vantagem de licitante participante:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Logo, é evidente que a manutenção da situação ora impugnada, além de configurar grave falha administrativa e manifesta ilegalidade, produz efeitos que extrapolam os limites do próprio procedimento licitatório, comprometendo a lisura, a legitimidade e a segurança jurídica do certame. Impõe-se, portanto, a imediata correção da irregularidade apontada, com a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da estrita observância às normas legais e editalícias aplicáveis.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à autoridade competente:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso, reconhecendo a irregularidade apontada;

2. A imediata inabilitação da empresa classificada em 1º lugar, por ausência de apresentação da Certidão de Débitos Tributários Inscritos em Dívida Ativa Estadual, conforme item 8.12.1 do edital;
3. A reabertura da fase de habilitação, com análise da 2ª colocada (Recorrente), nos termos da legislação vigente;
4. A comunicação dos atos decisórios por e-mail institucional.

IV – RESERVA DE DIREITO

A Recorrente reserva-se o direito de apresentar representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, bem como demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, caso a irregularidade persista.

Termos em que,

Pede provimento.

Votorantim, data do protocolo.

Lucas Stéfani Aguiar

Recorrente



Documento assinado digitalmente
LUCAS STEFANI AGUIAR
Data: 13/05/2026 12:21:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 41.968.084

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 82280819 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 08/05/2026 16:07:56 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

IV. DAS RAZÕES DE RECURSO

4. Conforme determina o subitem 7.5 do Aviso de Contratação foi concedido à empresa recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões escritas. Cumprido o estabelecido a recorrente apresentou o exposto no item III – DOS FATOS.

V. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

5. Conforme determina o subitem 7.7 do Aviso de Contratação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as contrarrazões por escrito. A empresa, habilitado para o fornecimento do item 1 é a empresa Ribeiro e Ribeiro Lavanderia De Estofados LTDA, CNPJ: 14.511.719/0001-00, que não enviou as contrarrazões.

VI. DOS FATOS

6. A empresa recorrida não enviou as contrarrazões.

VII. DA ANÁLISE

7. Vinculada às prescrições legais e aos termos do Aviso de Contratação que regem o processo em todos os atos e fases, conforme o previsto nos termos do inciso II e do caput do art. 75º, da Lei federal nº 14.133/2021, a análise, a aceitabilidade do preço e a habilitação deste pleito, em primeira instância, adotou o que determinam o disposto nos Itens 4,5 e 6 e seus subitens do Aviso de Contratação.

Isto posto, nos cabe relatar:

7.1. Da Recorrente

7.1.1. Habilitação - item 1 - indica que a Empresa Ribeiro E Ribeiro Lavanderia De Estofados LTDA, CNPJ:14.511.719/0001-00, enviou CND estadual em descumprimento ao exigido pelo item 8.12.1 do Termo de Referência, Anexo I do Aviso de Contratação 11/2026, ora transcrito abaixo:

“8.12.1. Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual (Certidão de Débitos tributários inscritos na Dívida Ativa)**, do domicílio ou sede do fornecedor;

8.12.1.1. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual e/ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei”

7.2. Da Recorrida

7.2.1. Não enviou as contrarrazões

7.3. Considerações

7.3.1. Isto posto, as alegações quanto à habilitação do item 1 – Empresa Ribeiro E Ribeiro Lavanderia De Estofados LTDA, CNPJ:14.511.719/0001-00 - A Licitante apresentou certidão em descumprimento com o exigido pelo item 8.12.1 do Termo de Referência, Anexo I do Aviso de Contratação 11/2026



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 14.511.719/0001-00

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 26020754515-25
Data e hora da emissão 16/02/2026 08:41:01
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

8. DA DECISÃO

8.1. A partir do exposto, e, em observância aos princípios basilares da contratação e à legislação de regência, o agente de contratação RECONHECE o recurso formulado pela empresa AGUIAR MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, CNPJ: 41.968.084/0001-36, e decide DAR PROVIMENTO ao que se contrapõe a habilitação do item 1, uma vez que a empresa RIBEIRO E RIBEIRO LAVANDERIA DE ESTOFADOS LTDA 14.511.719/0001-00- não apresentou a CND Estadual em conformidade com o item 8.12.1 do Termo de Referência, Anexo I do Aviso de Contratação 11/2026

São Paulo, de 21 de maio de 2026

Paulo Roberto dos Santos
Pregoeiro/Agente de Contratação



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código MDII-QUKN-UWFC-YZFL no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/MDII-QUKN-UWFC-YZFL>

Paulo Roberto dos Santos

Nº USP: 3646250

Data: 21/05/2026 08:22

Perfil assinante:: Agente de Contratação